|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | Contribuição da CED-CAU/RS para a Consulta Pública da Resolução CAU/BR nº 143/2017 |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 061/2020** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida extraordinariamente por meio de videoconferência no dia 14 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando o *Ad Referendum* nº 006/2020, o qual dispõe sobre a realização de reuniões de Comissões ou Colegiados, Conselho Diretor ou Plenária do CAU/RS por meio de sistema de deliberação remota durante o período de suspensão das atividades presenciais devido às medidas preventivas à Covid-19;

Considerando a recente proposta de alteração da Resolução CAU/BR nº 143/2017, a qual se encontra em Consulta Pública através do Portal da Transparência do CAU/BR, com encerramento no dia 22/08/2020;

Considerando o apoio e indicativos de sua assessoria jurídica, em relação ao “*anteprojeto que altera a Resolução CAU/BR nº 143/2017, que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos CAU/UF e do CAU/BR, para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional*”;

Considerando que, referente às propostas do CAU/BR, a CED-CAU/RS aceita alguns itens, integral ou parcialmente, tendo apresentado, quando necessário, complementações para adequação da redação;

Considerando que, não obstante, há elementos dos quais a CED-CAU/RS discorda e, portanto, produziu documento esclarecendo e justificando seu posicionamento;

Considerando que, por derradeiro, há alterações que, em sendo aprovadas, deflagariam uma série de alterações no SGI, o que a Comissão considera inoportuno no presente momento;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar o texto anexo, no qual se pormenorizam as contribuições da CED-CAU/RS em relação às alterações propostas pelo CAU/BR para a Resolução nº 143/2017;
2. Por remeter o texto do anexo da deliberação através da Consulta Pública *online*, hospedada no *link* <https://caubr.typeform.com/to/x07VfBYO>;
3. Por remeter, através da Presidência, a presente deliberação e seu anexo ao CAU/BR;
4. Por encaminhar a presente deliberação ao Presidente do CAU/RS, para aprovação.

Porto Alegre – RS, 14 de agosto de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Deise Flores Santos, Márcia Elizabeth Martins e Maurício Zuchetti atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**JOSÉ ARTHUR FELL**

Coordenador

|  |  |
| --- | --- |
| **Assunto** | Contribuições à consulta pública sobre “*anteprojeto que altera a Resolução CAU/BR nº 143/2017, que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos CAU/UF e do CAU/BR, para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional*”. |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida extraordinariamente, por meio de reunião remota, realizada por meio do software Microsoft Teams, no dia 14 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS, conforme apoio e indicativos de sua assessoria jurídica, apresenta suas considerações em relação ao “*anteprojeto que altera a Resolução CAU/BR nº 143/2017, que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos CAU/UF e do CAU/BR, para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional*”, posto em consulta pública.

Inicialmente, preocupada com o nível de alterações que foram propostas à Resolução CAU/BR nº 143/2017, a CED-CAU/RS se manifesta de forma contrária à alteração nesse momento, diante da necessidade de aprofundamento do debate em relação às modificações estruturais apontadas.

Faz-se importante mencionar que o texto atual da Resolução CAU/BR nº 143/2017, além de possuir menos de 04 (quatro) anos de vigência – o que é muito pouco em se tratando de normas processuais – é plenamente funcional, precisando de meros ajustes para se aprimorar a celeridade do processo e a eficiência na resposta aos profissionais e à sociedade.

As alterações propostas terão como consequência o adiamento da utilização do SGI, em razão da modificação do fluxo do processo ético-disciplinar, fazendo com que o SGI retorne a fase de desenvolvimento, o que significaria jogar fora incontáveis horas de trabalho da empresa contratada e, com isso, centenas de milhares de reais investidos na construção do processo com base no fluxo hoje existente.

Além disso, muitas das alterações propostas, porém, visam a alteração da estrutura basilar do processo, como a ampliação de uma instância recursal e a alteração de competência jurisdicional, o que vai gerar problemas ao tempo de tramitação dos processos e em relação a estrutura nos CAU/UF de porte pequenos e médios. Propõe-se, do mesmo modo, a exclusão das infrações dispostas na Lei de regência, o que, além de acarretar a necessidade de um prazo de transição, em relação às condutas que forem praticadas antes da entrada em vigor da alteração proposta, traduz-se como uma afronta absurda ao princípio da legalidade e da reserva legal, visto que o art. 18 da Lei nº 12.378/2010 é expresso ao dispor que: “*constituem infrações disciplinares,* ***além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina***”.

Desse modo, em anexo seguem as considerações pontuais sobre as alterações que estão em debate nesta consulta pública, que foram divididas em:

1. alterações aceitas;
2. alterações aceitas com complementação;
3. alterações recusadas.

Levando em consideração as sugestões encaminhadas, por respeito ao tempo dedicado e ao trabalho desenvolvido, essa Comissão solicita que a análise seja feita de forma individualiza, fazendo-se necessário que a CED-CAU/BR retorne a análise efetuada nessa consulta pública, indicando as razões em que basear o não acatamento de qualquer das propostas que porventura venham a ser recusadas.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS

**ANEXO I**

1. **ALTERAÇÕES ACEITAS:**

Desse modo, as **ÚNICAS** alterações, que não requerem um debate muito aprofundado e que podem ser aceitas nesse momento, são:

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 2° A condução do processo ético-disciplinar obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

**“Seção IV**

**Da Relevância da Omissão**

Art. 4º-B A omissão será disciplinarmente relevante quando o profissional devia e podia agir para evitar o resultado.

Parágrafo único. O dever de agir incumbe a quem:

I - tenha por lei ou contrato obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, independentemente de ter emitido o respectivo registro de responsabilidade técnica;

II - de qualquer forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

III - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência de resultado.”

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 9° ........................................................................................................................

......................................................................................................................................

§ 2º A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar se dará em razão do conhecimento do fato por meio de atividade fiscalizatória a cargo de agente de fiscalização do CAU/UF, de comunicação de autoridade competente, de denúncia anônima ou de qualquer outra fonte idônea.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 10. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar condiciona-se à verificação cautelosa dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou dos quais tenham conhecido diretamente, devendo o relator, sempre que for necessário, determinar as diligências adequadas à constatação da veracidade dos fatos e da existência de indícios mínimos que indiquem a inadequação ética da conduta do profissional investigado.

...........................................................................................................................” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

**“Subseção II**

**Da Instauração por meio de Denúncia**

Art. 11. .........................................................................................................................

I - a identificação do denunciante, com nome, profissão, CPF, endereço, correio eletrônico (e-mail), incluindo, se possível, telefone;

...........................................................................................................................” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 11-A. A denúncia, depois de protocolada, deverá ser encaminhada na forma dos artigos 18 e seguintes.”

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 13-B. A denúncia anônima deverá conter narração clara dos fatos que a motivam, com elementos probatórios suficientes à verificação da existência, em teste, de infração ético-disciplinar.

§ 1º A admissão de denúncia anônima fica condicionada à verificação cautelosa dos fatos denunciados, na forma do art. 10, vedada a aplicação de sanção ético-disciplinar fundamentada exclusivamente em provas apresentadas pelo denunciante anônimo.

§ 2º Instaurado o processo ético-disciplinar por meio de denúncia anônima, caberá ao próprio relator, de ofício, a determinação de produção de provas e contraprovas, sendo vedada a extinção do processo sob o fundamento de não ser possível a intimação do denunciante anônimo para produção de outras provas e contraprovas.”

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a admissibilidade, instrução e julgamento do processo, em primeira instância.

......................................................................................................................................

§ 2° As custas processuais correrão por conta do CAU/UF indicado, excetuando-se diárias e passagens necessárias ao deslocamento extraordinário dos conselheiros responsáveis pela instrução do processo, que serão encargos do CAU/UF de origem.

......................................................................................................................................

§ 4º As diárias e passagens devidas na forma do § 2º são aquelas destinadas à produção de provas orais, a exemplo do depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência, à produção de provas locais, a exemplo das inspeções e diligências, designadas para local, data e hora previamente estabelecidos, sem prejuízo de outras medidas necessárias no território de jurisdição do CAU/UF de origem para esclarecimento dos fatos.

§ 5º A redistribuição de processos na forma do *caput* não pode causar prejuízo processual às partes, devendo as audiências porventura necessárias serem realizadas pela comissão competente do CAU/UF designado, preferencialmente, no CAU/UF de origem.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 21. .......................................................................................................................

§ 1° A decisão da CED/UF consistirá no acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator ou dos fundamentos adotados no transcorrer do juízo de admissibilidade, permanecendo em sigilo o nome do denunciado até sua manifestação.

...........................................................................................................................” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 22. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

§ 2° Caso a CED/UF não reconsidere sua decisão após análise prévia do relator, deverá encaminhar o recurso ao Plenário do CAU/UF, que decidirá pela manutenção da decisão recorrida de arquivamento liminar ou pela determinação do acatamento da denúncia.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 30. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

§ 1º Os laudos periciais, elaborados por peritos nomeados pelo CAU/UF, decorrem de requerimento de produção de prova pericial pelas partes, que deverão aprovar e pagar antecipadamente os honorários do perito previstos em prévia proposta.

§ 2º As provas produzidas com fundamento nos incisos VI e IX deverão estar acompanhadas dos respectivos documentos de responsabilidade técnica, quando a atividade exercida para elaboração do parecer técnico ou do laudo pericial estiver sujeita à fiscalização por conselho profissional.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 36. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

§ 3° Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas na forma da legislação processual civil.

...........................................................................................................................” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 43. .......................................................................................................................

I - (revogado);

...........................................................................................................................” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 55. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

§ 2° O recurso terá efeito suspensivo, não podendo haver atos de execução até o julgamento definitivo.

......................................................................................................................................

§ 4° ..............................................................................................................................

......................................................................................................................................

II - a legitimidade, exclusiva das partes.

......................................................................................................................................

§ 8° Os atos de análise dos critérios de admissibilidade recursal e de intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões serão conduzidos pela unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento do respectivo Plenário.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 57. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

§ 8° O presidente do CAU/BR, ao iniciar o julgamento do recurso, deverá questionar o Plenário do CAU/BR sobre a existência de conselheiro federal impedido ou suspeito, na forma dos arts. 109 e 110.

...........................................................................................................................” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 74. Caberá às partes envolvidas em processo ético-disciplinar apresentar provas para efeito de agravamento ou atenuação das sanções.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 77. A execução das sanções ético-disciplinares aplicadas em decisão transitada em julgado compete ao CAU/UF com jurisdição no local de ocorrência da infração ou, no caso do inciso I do art. 15, ao CAU/UF de registro do profissional sancionado.

§ 1º A unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos neste Capítulo deverá intimar o profissional sancionado da ocorrência do trânsito em julgado da decisão, devendo constar na intimação:

I - no caso de ter sido aplicada advertência reservada, a obrigatoriedade de acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), ambiente profissional, para leitura do ofício declaratório (art. 78, *caput*), e a informação de que referida leitura é condição necessária para o acesso das demais funcionalidades do SICCAU (art. 78, § 4º);

II - no caso de ter sido aplicada advertência pública, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 80, § 3º);

III - no caso de ter sido aplicada suspensão, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 83) e a informação de bloqueio do SICCAU durante o período de suspensão (art. 82, § 3º);

IV - no caso de ter sido aplicado cancelamento do registro, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 86), a informação de obrigatoriedade de comparecimento à sede do CAU/UF, em até 10 (dez) dias, contados da intimação, para devolução da carteira de identidade profissional (art. 85, § 1º) e a informação de bloqueio definitivo de acesso ao SICCAU (art. 85, § 3º);

V - no caso de ter sido aplicada multa, a obrigatoriedade de emitir o boleto bancário no SICCAU, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação, com a informação da possiblidade de parcelamento (art. 88, § 1º) e, no caso de aplicação isolada dessa sanção, a cópia do ofício declaratório (art. 88, § 2º).

§ 2º Os atos de execução somente serão iniciados após a regular intimação do profissional sancionado na forma do § 1º.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 78. A advertência reservada deverá ser executada por meio de ofício declaratório emitido pelo CAU/UF e assinado pelo presidente, entregue de forma confidencial ao profissional punido, por meio do SICCAU.

§ 1º (Revogado).

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas.

§ 3° Na impossibilidade de utilização do SICCAU para entrega do ofício declaratório, o CAU/UF poderá utilizar qualquer outro meio compatível previsto no art. 99, hipótese em que a confirmação de recebimento presumirá a leitura do ofício enviado

§ 4º A leitura do ofício declaratório pelo infrator é condição necessária para acesso das demais funcionalidades do SICCAU.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 79. .......................................................................................................................

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 80. .......................................................................................................................

§ 1º (Revogado).

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas.

......................................................................................................................................

§ 4° As formas de publicação previstas no § 3º poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 81. .......................................................................................................................

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 82. A suspensão deverá ser executada mediante a interrupção do registro profissional pelo período determinado na decisão de julgamento do processo ético-disciplinar e a publicação de ofício declaratório pelo CAU/UF em meio impresso e telemático.

§ 1º (Revogado).

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas.

§ 3º Durante o período de suspensão, as funcionalidades do SICCAU correlatas ao exercício profissional ficarão bloqueadas.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 83. .......................................................................................................................

Parágrafo único. As formas de publicação previstas no *caput* poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 84. A suspensão deverá ser anotada nos assentamentos do profissional.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 85. O cancelamento do registro deverá ser executado mediante a interrupção permanente do registro profissional e a publicação de ofício declaratório pelo CAU/UF em meio impresso e telemático.

§ 1° O profissional sancionado deverá comparecer à sede do CAU/UF, em até 10 (dez) dias, contados da ciência do trânsito em julgado da decisão, para devolução da carteira de identidade profissional.

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas.

§ 3º O cancelamento do registro implicará o bloqueio definitivo de acesso ao SICCAU.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 86. .......................................................................................................................

Parágrafo único. As formas de publicação previstas no *caput* poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 87. O cancelamento do registro deverá ser anotado nos assentamentos do profissional.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 88. A multa deverá ser executada mediante cobrança por meio de boleto bancário e expedição de ofício declaratório.

§ 1° O profissional sancionado deverá emitir o boleto bancário da multa no SICCAU, em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado da decisão, oportunidade em que poderá optar pelo parcelamento, nos termos da regulamentação vigente.

§ 2° No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas.

§ 3° No caso de aplicação de sanção de advertência reservada, advertência pública, suspensão ou cancelamento do registro cumulada com sanção de multa, as informações referentes à multa deverão ser consolidadas nos ofícios declaratórios daquelas sanções.

§ 4º A não emissão do boleto de multa no prazo estabelecido no § 1º acarretará a cobrança de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 90. .......................................................................................................................

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“CAPÍTULO IX-A

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Art. 91-A. Caso os fatos apurados em procedimento ou processo ético-disciplinar instaurado de ofício versem sobre matéria de interesse coletivo, suscetível de acordo para adequar condutas às normas ético-disciplinares da Arquitetura e Urbanismo e prevenir infrações futuras de mesma natureza, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, a designação de audiência para celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC).

§ 1º O TAC deve conter as seguintes cláusulas:

I - a descrição das obrigações assumidas, além da obrigação de seguir as normas ético-disciplinares estabelecidas no art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, e no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de demonstração do cumprimento das obrigações assumidas;

IV - as consequências do descumprimento das obrigações assumidas, na forma do § 4º;

V - a declaração expressa de renúncia ao direito de recurso.

§ 2° O TAC deverá ser homologado por decisão colegiada da instância em que estiver tramitando, devendo ser encaminhado para assinatura em conjunto com o presidente do respectivo Conselho ou com pessoa por ele delegada.

§ 3° Até que as obrigações de fazer assumidas por meio do TAC sejam efetivamente cumpridas, o prazo prescricional da pretensão punitiva permanecerá suspenso.

§ 4° O processo ético-disciplinar que tenha sido objeto de TAC poderá ser desarquivado em razão de descumprimento das obrigações estabelecidas, hipótese em que o trâmite processual será restabelecido do ponto imediatamente anterior ao dos atos de celebração do TAC, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.

§ 5° A apuração de condutas que tenham causado lesão à integridade física das pessoas não pode ser suspensa ou encerrada por meio de celebração de TAC.

§ 6º Não será admitida a celebração de novo TAC com o mesmo profissional, independentemente da matéria sobre qual verse, no período de 5 (cinco) anos que se seguirem à celebração de TAC anterior, seja no CAU/BR ou em CAU/UF.

§ 7° A celebração de TAC poderá ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que a matéria seja suscetível de adequação da conduta e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

§ 8º Os TAC celebrados deverão ser registrados no SICCAU de modo a viabilizar consulta futura e terão caráter público.”

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 92. Da deliberação transitada em julgado que resultar sanções, caberá pedido de revisão apresentado pela parte legitimamente interessada, sem efeito suspensivo, desde que apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção.

§ 1° O pedido de revisão deverá ser encaminhado pela parte interessada ao órgão prolator da deliberação de julgamento do processo ético-disciplinar, instruído com cópias da decisão recorrida e das provas documentais dos fatos arguidos.

§ 2° O pedido de revisão, após a análise técnica, ou jurídica, ou ambas, será distribuído a um conselheiro relator.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 98-A. Deverão ser intimados, na forma do art. 98, os representantes legais e os advogados das partes, quando devidamente constituídos.”

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 99. A intimação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por ciência pessoal no processo, por ciência escrita em audiência, por intermédio de agente do CAU/UF investido de fé pública, por meio do SICCAU, por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou de outro meio que assegure a certeza da ciência das partes ou de terceiros.

...........................................................................................................................” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 99-A. As partes devem manter atualizados os endereços e quaisquer outras formas de comunicação indicados, sob pena de restarem válidas as intimações efetuadas pelos meios informados nos autos.”

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 100. .....................................................................................................................

I - do recebimento da correspondência, no caso de intimação por via postal;

II - do recebimento do telegrama, no caso de intimação por esse meio;

......................................................................................................................................

V - da ciência aposta no mandado de intimação cumprido pelo agente do CAU/UF, devendo ser certificada eventual negativa de assinatura pelo intimado;

VI - da confirmação por meio do SICCAU;

VII - do correio eletrônico de resposta com a confirmação expressa de recebimento da intimação;

VIII - da mensagem de resposta com a confirmação expressa de recebimento da intimação, no caso de intimação por aplicativos de mensagens;

IX - do efetivo recebimento da intimação, quando ocorrer por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes;

X - do término do período de divulgação do edital.

......................................................................................................................................

§ 3º Os prazos expressos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo, fluindo os prazos a partir da confirmação da ciência, nos termos do *caput*.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 102. Nenhum ato processual será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 110. É suspeito o conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 1º O conselheiro não é obrigado a declarar a suspeição.

§ 2º Caso o conselheiro declare a suspeição para atuar em processo ético-disciplinar, deverá indicar expressamente o motivo previsto no *caput*, salvo no caso de suspeição por motivo de foro íntimo, em que não se exige motivação.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 111. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição de conselheiro.

§ 1º O conselheiro poderá reconhecer o impedimento ou suspeição, extinguindo-se o incidente, ou apresentar suas razões para julgamento da arguição.

§ 2º O julgamento da arguição decidirá pelo seu acolhimento ou rejeição.

§ 3º A rejeição da arguição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.” (NR)

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 112. .....................................................................................................................

§ 3º Ocorrendo o falecimento do denunciante, os sucessores ou herdeiros deverão ser intimados pelos meios mais adequados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período.

§ 4° A não habilitação na forma do § 3º, não sendo o caso de questão conciliável, não prejudica o prosseguimento do processo ético-disciplinar, se o CAU/UF ou o CAU/BR considerar que o interesse público assim o exige.”

1. **ALTERAÇÃO ACEITA:**

“Art. 113. .....................................................................................................................

......................................................................................................................................

V - quando falecer o denunciado.”

**ANEXO II**

1. **ALTERAÇÕES ACEITAS COM COMPLEMENTAÇÃO:**

Neste tópico, elencamos as alterações que são aceitas, desde que efetuadas de acordo com os textos aqui sugeridos. Salienta-se que as sugestões dos textos apontados se baseiam na análise que foi realizada sobre cada artigo, conforme comentários próprios.

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

**“Seção III**

**Do Tempo e do Lugar da Infração**

Art. 4º-A Considera-se praticada a infração no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado, e no lugar em que esta ocorreu, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

Parágrafo único. Considera-se consumada a infração, quando se reúnem todos os elementos definidos no tipo normativo.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 1:**

Propõe-se a alteração do texto aprovado em razão de que é igualmente importante regulamentar o lugar da infração, para fins de melhor definir a competência dos CAU/UF. Essa modificação em nada prejudica o texto proposto inicialmente, apenas traz um aprimoramento na norma no que diz respeito à análise da consumação da conduta infracional e das regras de competência.

**COMENTÁRIO Nº 2:**

Propõe-se a alteração do texto aprovado em razão de que é imprescindível que se definam os elementos necessários para a consumação da infração, pois geralmente surge a dúvida (aqui e em outros CAU/UF) sobre quando se considera praticada a infração. A grande maioria dos Conselheiros tem dificuldade de compreender que uma infração (tipo infracional) pode possuir diversos elementos (normativo, intencional etc.) e que todos esses devem estar comprovados para se considerar consumada (praticada em sua integralidade a infração), caso contrário, não haveria falta.

Para explicar melhor, podemos utilizar um caso hipotético de infração ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 12.378/2010: *“Delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista”*.

**Análise do núcleo do tipo:** delegar (ceder, transmitir, transferir, conceder, conferir, deputar, investir, legar, outorgar, confiar, cometer, encarregar, incumbir).

**Sujeito ativo**: pessoa física (arquiteto e urbanista).

**Objeto material da infração:** Atividade privativa delegada a quem não seja arquiteto e urbanista.

**Objeto jurídico da infração:** Atividade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, exercício regular da profissão e valorização da arquitetura e urbanismo.

**Atividade privativa de arquiteto e urbanista:** Atividades estipuladas como privativas, por meio de Resolução do CAU/BR, nos termos da Lei nº 12.378/2010.

**Elemento normativo:** “a quem não seja arquiteto e urbanista”, ou seja, a conduta só será irregular se o profissional delegar atividade privativa a quem sabia não ser arquiteto e urbanista.

**Elemento intencional:** Da análise do tipo, denota-se que não basta o profissional delegar a outrem atividade privativa da profissão, exigindo-se que o infrator de forma consciente, livre e voluntária a delegue a quem saiba não ser arquiteto e urbanista.

EXPLICAÇÃO: Pelo que se percebe, a infração somente estará consumada em sua integralidade quando restar comprovado que o arquiteto delegou (transferiu, confiou, incumbiu) atividade privativa (a lei definiu que deve ser privativa, ou seja, outras compartilhadas não se enquadram nessa infração) a quem sabe não ser arquiteto e urbanista (ou deveria saber que não é, pois se achava ou tinha tudo para crer que era arquiteto, também não se consuma a infração).

Percebam que os **elementos definidos no tipo normativo** são essenciais para demonstrar a consumação da infração.

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 5° Compete às Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF (CED/UF), nos termos desta Resolução:

I - o juízo de admissibilidade das denúncias ético-disciplinares;

II - o juízo de admissibilidade, nos procedimentos de ofício, dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou dos quais tenham conhecido diretamente;

III - a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares.

......................................................................................................................................

§ 1°-A As CED/CAU-UF poderão firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), preliminarmente ou no curso da instrução de processos ético-disciplinares instaurados de ofício, com o objetivo de prevenir a ocorrência de infrações ético-disciplinar futuras, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91-A).

......................................................................................................................................

§ 3° Inexistindo Comissão de Ética e Disciplina na estrutura organizacional do CAU/UF, a condução do processo ético-disciplinar, quanto às competências previstas no caput, caberá à comissão competente em razão da matéria.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 3:**

Propõe-se a alteração do texto aprovado em razão de que a modificação proposta afeta a estrutura do processo e dos CAU/UF, pois cria uma nova instância dentro desses. Entende-se como válida a discussão sobre o tema, o qual requer um maior aprofundamento para se entender as consequências que o texto original pode acarretar, tendo em vista que existem grandes diferenças entre os CAU/UF, que podem contar com CEDs que tenham de 3 a 9 membros e com Plenários que tenham entre 5 e 77 conselheiros. Estabelecer que apenas os CAUs com 5 conselheiros devem manter o processo com a estrutura hoje vigente seria inconsequente em relação aos outros com 7 ou 9 conselheiros, fazendo-se necessário um estudo que demonstre qual seria o número mínimo adequado de conselheiros para que se crie essa nova etapa dentro dos CAU/UF.

Dito isso, é preciso ter em mente que essa alteração pode causar alguns problemas no andamento do processo ético-disciplinar:

**1º Inviabilizar o julgamento do recurso pelo Plenário de muitos CAU/UF:**

Pelo disposto no art. 144, do CPC, e no art. 252, do CPP, que são aplicáveis subsidiariamente aos processos ético-disciplinares, aquele conselheiro que participou do julgamento em primeira instância deveria se declarar impedido de participar na instância superior. Ou seja, os membros da CED não poderiam participar do julgamento no plenário do Conselho, uma vez que, obviamente, via de regra, manteriam suas posições.

Para melhor ilustrar a situação, devemos observar os seguintes casos hipotéticos:

\* CAU/UF com 7 conselheiros em que a CED é composta por 3: Dos 7, um é o presidente, sobrando apenas 6 para o julgamento no Plenário; caso em que o julgamento já iniciaria com 3 favoráveis à decisão da CED (caso se permitisse que esses votassem), sendo praticamente impossível a parte recorrente obter a procedência, pois sobrariam apenas 3 conselheiros. Caso não se permitisse que os membros da CED votem novamente, restaria apenas 3 conselheiros (sem conhecimento da matéria, pois não são membros da CED) para analisar o caso.

\* CAU/UF com 10 conselheiros em que a CED é composta por 3: Dos 10, um é o presidente, sobrando apenas 9 para o julgamento no Plenário; caso em que o julgamento já iniciaria com 3 favoráveis à decisão da CED (caso se permitisse que esses votassem), sendo que a parte recorrente deveria obter o voto de 5 dentre os 6 restantes. Caso não se permitisse que os membros da CED votem novamente, restaria apenas 6 conselheiros (sem conhecimento da matéria, pois não são membros da CED) para analisar o caso.

OBS: permitir que os Conselheiros participem de duas instâncias causa afronta aos princípios regedores do devido processo legal e o fato de isso ocorrer no processo de fiscalização não justifica a possibilidade, pois apenas estaríamos repetindo o erro lá existente.

CPC:

*“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;”*

CPP:

*“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*

*III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;”*

**2º Desrespeito ao profissional e à sociedade:**

Aceitar que o julgamento do recurso seja feito no Plenário do CAU/UF, com a participação dos membros da CED faria com que, inevitavelmente, a decisão tomada pela Comissão fosse mantida, tendo em vista que seriam raríssimas as ocasiões em que o Plenário alteraria aquela decisão, não só em razão de faltar Conselheiros com pleno domínio da matéria, mas também em razão de que, com a participação dos membros da Comissão, a manutenção já sai com larga vantagem, pois esses manteriam os votos emitidos na CED/UF.

Esse fato, ainda, vai gerar uma demora de, pelo menos, seis meses na tramitação do processo, uma vez que o novo relator deverá ter tempo para analisar a íntegra do processo, bem como todas as etapas do julgamento seriam realizadas tanto na CED e como no Plenário, com intimação das partes para sustentação oral, inclusive; sendo que, de fato, esse julgamento se daria apenas por mera formalidade, já que pela vantagem em razão dos Conselheiros da Comissão a decisão se manteria, via de regra.

**3º Atrasar o cronograma do SGI:**

Qualquer mudança que gere alteração de competência ou de fluxo de tramitação fará com que o SGI retorne a fase de desenvolvimento.

Mudar o fluxo do processo, significaria jogar fora incontáveis horas de trabalho da empresa contratada e, com isso, centenas de milhares de reais investidos na construção do processo com base no fluxo hoje existente. Em se alterando a competência para julgamento, haveria que se retornar a ferramenta à fase de desenvolvimento, para se mapear no novo fluxo e desenvolver as alterações necessárias (alteração da competência da CED, criação de nova fase (instância), alteração das competências das instâncias superiores). Cada mudança dessas equivale a meses de trabalho e a centenas de milhares de reais.

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 7° Compete à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR (CED-CAU/BR):

I - a análise de admissibilidade e a apreciação dos recursos interpostos contra as decisões dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, nos termos desta Resolução;

II - o julgamento dos processos ético-disciplinares avocados dos CAU/UF ou instaurados, de ofício ou mediante representação, no CAU/BR, nos termos desta Resolução.

III - o julgamento do conflito de competência em primeira instância, nos termos desta Resolução.” (NR)

§ 1º A CED-CAU/BR atuará como instância correcional, com o objetivo de garantir a observância do rito processual estabelecido nesta Resolução, prevenindo nulidades ou não efetividade do processo por demasiado tempo de tramitação decorrente da inobservância de prazos processuais.

§ 2º Para o exercício da competência prevista no § 1º, a CED-CAU/BR poderá requisitar informações de natureza formal sobre a tramitação de denúncias e de processos ético-disciplinares instaurados nos CAU/UF, determinando providências ou suprindo omissões de modo a garantir a observância do rito processual estabelecido nesta Resolução.” (NR).

**COMENTÁRIO Nº 4:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, mas é preciso regulamentar os casos que poderiam ser instaurados de ofício ou mediante representação no CAU/BR, cuja competência seria originária dessa instância.

Propõe-se a alteração do texto aprovado em razão de que as atividades descritas nos §§ 1º e 2º devem ser exercidas pela CED-CAU/BR, uma vez que o Plenário não possui conhecimento e tempo para efetuar as análises. Nesse caso, os relatórios deveriam ser encaminhados ao Plenário para Deliberação acerca dos procedimentos a serem adotados.

Dito isso, é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 8° Compete ao Plenário do CAU/BR o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões:

I - dos Plenários dos CAU/UF em matéria ético-disciplinar, mediante apreciação de relatório e voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/BR, nos termos desta Resolução;

II - da CED-CAU/BR de julgamento do conflito de competência, nos termos desta Resolução.

III - da CED-CAU/BR de julgamento dos processos ético-disciplinares avocados dos CAU/UF ou instaurados, de ofício ou mediante representação, no CAU/BR, nos termos desta Resolução.

**COMENTÁRIO Nº 5:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, mas é preciso regulamentar os casos que poderiam ser instaurados de ofício ou mediante representação no CAU/BR, cuja competência seria originária dessa instância.

Propõe-se a alteração do texto aprovado em razão de que as atividades que estavam descritas nos §§ 1º e 2º foram incluídas no artigo anterior, para serem exercidas pela CED-CAU/BR, uma vez que o Plenário não possui conhecimento e tempo para efetuar as análises. Nesse caso, os relatórios deveriam ser encaminhados ao Plenário para Deliberação acerca dos procedimentos a serem adotados.

Dito isso, é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 12. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar por meio da atividade fiscalizatória decorre da constatação fortuita pelo agente de fiscalização do CAU/UF de fatos que indiquem eventual cometimento de infração ético-disciplinar.

§ 1° O agente de fiscalização deverá fazer constar no relatório de fiscalização a descrição circunstanciada dos fatos, com a indicação dos responsáveis e das pessoas envolvidas ou interessadas, atendendo, tanto quanto possível, os requisitos para a denúncia (art. 11).

§ 2° O agente de fiscalização deverá encaminhar o relatório referido no § 1º à CED/UF.

§ 3° O agente de fiscalização deverá encaminhar cópia do relatório referido no § 1º ao presidente do CAU/UF para ciência, garantindo-se o sigilo pertinente ao tema.

§ 4° Recebido o relatório de fiscalização após encaminhamento na forma do § 2°, caberá ao coordenador da CED/UF designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros dessa comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes.

§ 5° A atividade fiscalizatória a cargo do agente de fiscalização do CAU/UF não poderá ter por objeto a apuração de infração ético-disciplinar, o que não afasta a eventual constatação fortuita com consequente apuração na forma deste artigo.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 6:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, mas é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 13 ........................................................................................................................

§ 1º O ofício ou o documento escrito de que trata este artigo, depois de protocolado, deverá ser imediatamente encaminhado à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais (art. 18, § 1º), a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá ser encaminhado à respectiva CED/UF.

§ 1º-A Findo o prazo previsto no § 1º, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará cópia do ofício ou o documento escrito de que trata este artigo ao presidente do CAU/UF para ciência, garantindo-se o sigilo pertinente ao tema.

......................................................................................................................................

§ 3º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de comunicação de autoridade competente as disposições constantes dos §§ 1º ao 3º do art. 18.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 7:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, mas é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

**“Subseção IV-A**

**Da Instauração por meio de Denúncia Anônima**

Art. 13-A. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de denúncia anônima, decorrerá da análise de fato levado ao conhecimento do CAU/UF por meio de denúncia em que a identidade do denunciante não é registrada nem conhecida.

§ 1º A denúncia anônima, depois de registrada, deverá ser imediatamente encaminhada à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais (art. 18, § 1º), a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá ser encaminhada à respectiva CED/UF.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará cópia da denúncia anônima de que trata este artigo ao presidente do CAU/UF para ciência, garantindo-se o sigilo pertinente ao tema.

§ 3° Recebida a denúncia anônima pela CED/UF, caberá ao coordenador designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros da comissão para apresentar parecer de admissibilidade e presidir a instrução processual, nos moldes dos artigos 19 e seguintes desta Resolução.

§ 4º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de denúncia anônima as disposições constantes dos §§ 1º ao 3º do art. 18.”

**COMENTÁRIO Nº 8:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, mas é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 14. A instauração, de ofício, do processo ético-disciplinar, por meio de outra fonte idônea decorrerá da análise de fato legitimamente levado ao conhecimento do CAU/UF ou do qual tenha tomado conhecimento diretamente.

......................................................................................................................................

§ 2º O documento escrito de que trata o § 1° deste artigo, depois de protocolado, deverá ser imediatamente encaminhado à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais (art. 18, § 1º), a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá ser encaminhado à respectiva CED/UF.

§ 2º-A Findo o prazo previsto no § 2º, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará cópia do documento escrito de que trata o § 1º ao presidente do CAU/UF para ciência, garantindo-se o sigilo pertinente ao tema.

......................................................................................................................................

§ 5º Aplicam-se ao procedimento de instauração do processo ético-disciplinar por meio de outra fonte idônea as disposições constantes dos §§ 1º ao 3º do art. 18.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 9:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, mas é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 15. A instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares competem ao CAU/UF com jurisdição no local em que for praticada a infração, salvo:

I - na hipótese de condutas não relacionadas a um local de infração, em que a instauração, a instrução e o julgamento do processo ético-disciplinar competirá tanto ao CAU/UF com jurisdição no domicílio do denunciante quanto no CAU/UF de registro do profissional denunciado.

II - na hipótese de suspeição ou impedimento do CAU/UF na forma do art. 16.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a competência será fixada pela prevenção, considerando-se prevento o CAU/UF em que se der o primeiro registro da denúncia.

§ 2º O conflito de competência, quando dois ou mais CAU/UF se considerarem competentes ou incompetentes para a instauração, a instrução e o julgamento de processo ético-disciplinar, será decidido pela CED-CAU/BR, com recurso para o Plenário do CAU/BR, conforme procedimentos correlatos previstos nesta Resolução.

§ 3º A parte interessada deverá alegar, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, a incompetência do CAU/UF para a instauração, a instrução e o julgamento do processo ético-disciplinar, devendo indicar, motivadamente, o CAU/UF que entenda possuir competência sobre o caso concreto.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 10:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, tornando necessária a alteração do art. 4º, para inclusão de regra sobre o local da infração e sobre o momento da consumação.

**Ver COMENTÁRIO Nº 1.**

Além disso, é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 17-A. Compete à CED-CAU/BR a instauração, de ofício ou mediante representação, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares, cujas condutas denunciadas ou processadas versem sobre:

I - exercício de mandato de conselheiro federal ou com ele tiverem correlação;

II - ato ofensivo à honra e à imagem do CAU/BR.

§ 1º Além da competência prevista no *caput*, caberá ao CED-CAU/BR efetuar:

I - o juízo de admissibilidade destas denúncias ético-disciplinares;

II - o juízo de admissibilidade, nos procedimentos de ofício, dos fatos levados ao conhecimento dos CAU/UF ou do CAU/BR ou dos quais tenham conhecido diretamente e que versem sobre as hipóteses previstas no *caput*;

§ 2º A CED-CAU/BR poderá avocar denúncias e processos ético-disciplinares instaurados nos CAU/UF para apuração das condutas previstas no *caput*.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, competirá ao Plenário do CAU/BR o julgamento do recurso, conforme procedimentos correlatos previstos nesta Resolução.

**COMENTÁRIO Nº 11:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária. Propõe-se a alteração do texto aprovado em razão de que o texto está invertido, pois deveria tratar da competência originária e depois, nos parágrafos, estabelecer que o CAU/BR pode avocar os processos que tratem sobre esses temas que já tenham sido instaurados nos CAU/UF, bem como se deve esclarecer com precisão as atividades que devem exercidas pela CED-CAU/BR e pelo Plenário do CAU/BR.

**Ver COMENTÁRIO Nº 4, 5 e 10.**

Além disso, é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 18. A denúncia, depois de registrada, deverá ser imediatamente encaminhada à unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF para providências iniciais, a se realizarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá ser encaminhada à respectiva CED/UF.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização encaminhará documento ao presidente do CAU/UF para dar ciência da denúncia apresentada.

§ 2º As providências iniciais da unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF, na forma *caput*, circunscrevem-se à:

I - verificação da situação do registro profissional do denunciado;

II - verificação da existência de registro de responsabilidade técnica correlato aos fatos denunciados.

§ 3º Caso as condutas denunciadas versem, no todo ou em parte, sobre condutas supostamente violadoras do exercício profissional, a unidade organizacional responsável pelas atividades de fiscalização do CAU/UF adotará as medidas fiscalizatórias adequadas à verificação da procedência das infrações legais ao exercício profissional.

§ 4º A existência simultânea de condutas supostamente violadoras das disposições de natureza ética e legal não impede o imediato envio da denúncia para CED/UF, na forma do *caput*.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 12:**

Propõe-se a alteração do texto aprovado em razão de que em se tratando de matéria de cunho ético disciplinar, não há razão para expor o profissional denunciado antes mesmo do juízo de admissibilidade, apresentando ao Presidente a “*descrição sucinta dos fatos*”. Além disso, a descrição que eventualmente venha a ser efetuada pela unidade de fiscalização pode não ser adequada ao caso, já que compete a CED determinar os fatos (em verdade: a conduta) do profissional que pode ou não se sujeitar ao processo ético-disciplinar, o que ocorre somente no acatamento.

Além disso, o documento citado nesse parágrafo deve corresponder aos documentos mencionados na Seção I, deste Capítulo.

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 20. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

V – a verificação do enquadramento, em tese, da conduta denuncia como infração ético-disciplinar.

......................................................................................................................................

§ 1º-A Para os fins dos critérios de admissibilidade previstos no § 1º:

I - possuem legitimidade para apresentar denúncia aquele que de qualquer forma for prejudicado, aquele que for parte ou interessado em relação contratual e qualquer cidadão ou entidade pública, nos casos que envolvam o interesse público.

II - possuem legitimidade para responder a processo ético-disciplinar os arquitetos e urbanistas com registro ativo, interrompido ou suspenso no CAU que praticarem infrações ético-disciplinares no exercício da atividade profissional.

§ 2° Caso a denúncia não preencha os requisitos do art. 11, o relator deverá determinar a intimação do denunciante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção ou complementação necessária, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, sob pena de arquivamento liminar.

...........................................................................................................................” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 13:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, mas, é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 48. Apresentadas as alegações finais ou transcorrido o prazo sem sua apresentação pelas partes, o relator elaborará relatório e voto fundamentado sobre o processo ético-disciplinar, preferencialmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° O relatório deverá conter os nomes das partes, o resumo dos fatos narrados na denúncia e das alegações apresentadas na defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

§ 2° O voto fundamentado deverá conter a apreciação das questões de fato e de direito, em que o relator explicitará sua convicção por meio da análise das condutas apuradas, das provas produzidas e das alegações finais apresentadas, votando, ao final, pela extinção e arquivamento do processo, caso não seja constatada qualquer infração ético-disciplinar, ou pela aplicação das sanções cabíveis na forma dos artigos 68 a 76, caso seja constatada uma ou mais infrações ético-disciplinares.

§ 3º A eventual declaração de revelia (art. 32) não poderá ser utilizada como fundamento para aplicação ou majoração de sanção ao denunciado.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 14:**

A proposta de revogação do artigo 48, concomitante com a alteração da competência jurisdicional e criação de nova instância recursal a ser exercida pelos CAU/UF é muito profunda e altera a estrutura básica do processo ético disciplinar, razão pela qual não deve ser efetuada nesse momento, às pressas, sem que se faça um debate completo acerca das repercussões dessas alterações.

Propõe-se, portanto, a alteração do texto aprovado, visando a manutenção da estrutura atual com algumas melhorias.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 50. .......................................................................................................................

§ 1º O julgamento do processo ético-disciplinar será conduzido pelo Presidente do CAU/UF e deverá obedecer ao seguinte rito:

I - o responsável pela condução da reunião dará início à sessão de julgamento e questionará sobre a existência de conselheiro impedido ou suspeito, na forma dos arts. 109 e 110;

II - o conselheiro relator procederá à leitura do relatório e do voto fundamentado, durante o qual não será permitido aparte;

III - as partes e seus procuradores apresentarão sustentação oral, se assim desejarem, por até 10 (dez) minutos, incluído, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador;

IV - aberta a discussão, os conselheiros farão o uso da palavra para esclarecimento, interpelação ou contestação sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado, na ordem dos destaques e inscrições para manifestação;

V - encerrada a discussão sem que haja pedido de vista, a proposta da deliberação será lida pelo responsável pela condução da reunião e submetida à votação por maioria simples, não sendo permitida manifestação posterior;

VI - em caso de rejeição da proposta de deliberação plenária na forma do inciso V, o responsável pela condução da reunião designará novo relator para apresentação de novo relatório e voto a ser apresentado na reunião seguinte na forma dos incisos I a V;

VII - havendo pedido de vista, o julgamento fica adiado para reunião subsequente, em que o julgamento será decido pela aprovação de voto original ou de voto vista, na forma regimental.

§ 2º O responsável pela condução da sessão de julgamento zelará pela observância das regras procedimentais, sem emitir qualquer juízo de valor sobre o caso em análise, cabendo-lhe emitir voto de desempate.

§ 3° Os nomes das partes não constarão do relatório e voto fundamentado quando disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros nem serão declarados durante o relato e julgamento, devendo, para tal fim, serem ocultados de forma a não permitir a revelação.

§ 4° A sessão de julgamento do processo ético-disciplinar não será transmitida por meios telemáticos.

§ 5° Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião em que se dará a sessão de julgamento, súmula contendo os números dos processos a serem julgados com os respectivos nomes dos denunciantes e dos denunciados.

§ 6° O conselheiro que dolosamente ocultar impedimento responderá a processo disciplinar, podendo resultar a perda do mandato.

§ 7° As partes e seus procuradores poderão acompanhar a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar mesmo quando não desejarem fazer uso da voz.

§ 8º Na sessão de julgamento, os processos ético-disciplinares serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior, por ordem de antiguidade;

II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - os demais casos;

§ 9° Desejando a preferência na ordem do julgamento, poderão os interessados solicitá-la pessoalmente antes do início da sessão, ou por via eletrônica, hipótese em que a inscrição poderá ser feita a partir da comunicação acerca da data de julgamento, sendo que a ordem cronológica dos pedidos de preferência definirá a precedência em que serão julgados os processos na sessão;

§ 10º O não comparecimento do requerente no início da sessão de julgamento tornará prejudicado o pedido de preferência formulado por meio eletrônico;” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 15:**

Levando em consideração os argumentos apresentados anteriormente, propõe-se a alteração do texto aprovado (artigos 49-B e C) com a ideia de manter a estrutura atual, com melhorias específicas.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3 e 14.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 53. O Plenário do CAU/UF deverá julgar o processo ético-disciplinar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado encaminhado pelo relator na forma do § 5º do art. 50, excluído o prazo regimental do pedido de vista.”

**COMENTÁRIO Nº 16:**

Levando em consideração os argumentos apresentados anteriormente, propõe-se a alteração do texto aprovado (art. 49-D) com a ideia de manter a estrutura atual, com melhorias específicas.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3 e 14.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 54. As partes serão intimadas sobre a decisão do Plenário do CAU/UF e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento do Plenário do CAU/UF certificará o trânsito em julgado da decisão e encaminhará o processo para a unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos no Capítulo VIII, no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 17:**

Levando em consideração os argumentos apresentados anteriormente, propõe-se a alteração do texto aprovado (art. 49-E) com a ideia de manter a estrutura atual, com melhorias específicas.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3 e 14.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 56. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

§ 6º Após elaboração do relatório e do voto fundamentado, o relator deverá encaminhá-lo à CED-CAU/BR, que, após tomar conhecimento, deverá deliberar pelo seu encaminhamento imediato ao Plenário do CAU/BR para julgamento do processo ético-disciplinar.

§ 7º Caso o relator forme entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas pelo relator, o qual poderá manter o seu relatório e voto fundamentado original ou, caso reconsidere, elaborar novos relatório e voto fundamento que serão submetidos ao Plenário do CAU/BR para julgamento.

§ 8º A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 7º deverá conter cópia do relatório e do voto fundamentado, indicando as razões do agravamento.

§ 9° Não sendo atendidos os critérios de admissibilidade recursal, a própria CED-CAU/BR inadmitirá o recurso, devolvendo o processo ético-disciplinar ao CAU/UF de origem, sem encaminhá-lo ao Plenário do CAU/BR para julgamento.

§ 10º Os conselheiros que tenham participado do julgamento do processo ético-disciplinar no CAU/UF deverão se declarar impedidos para julgamento do recurso perante o Plenário do CAU/UF.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 18:**

Propõe-se a alteração do texto aprovado com a ideia de trazer melhoria em relação aos procedimentos pertinentes ao recurso contra a decisão do Plenário do CAU/UF.

Sugere-se o seguinte rito no caso de agravamento:

1) O Conselheiro Relator deve elaborar seu relatório e voto fundamento, o qual, quando pronto, deve ser inserido no processo.

2) Em havendo proposta de agravamento da sanção aplicada, intima-se o profissional para apresentar seus argumentos.

3) O processo retorna ao Conselheiro Relator que por decisão fundamentada (em relação aos novos argumentos) poderá: manter o voto original pelos seus próprios fundamentos; ou elaborar novo relatório e voto fundamentado que serão submetidos à CED-CAU/BR e, posteriormente, ao Plenário para julgamento.

Neste caso, a parte seria intimada pelo próprio relator, não havendo necessidade de encaminhar à CED antes de sua decisão final (relatório e voto fundamentado definitivos).

Além disso, sobre a possível participação de conselheiros em mais de uma instância (estadual e recursal), salienta-se o disposto no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, que segue:

CPC:

*“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;”*

CPP:

*“Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*

*III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;”*

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 59. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, caso os novos relatores formem entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas pelo novo relator, o qual poderá manter o seu relatório e voto fundamentado original ou, caso reconsidere, elaborar novos relatório e voto fundamento que serão submetidos ao Plenário do CAU/BR para julgamento.

§ 4º A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 3º deverá conter cópia do relatório e do voto fundamentado do relator original, bem como daquele que entendeu por agravar a situação do denunciado.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 19:**

Propõe-se a alteração do texto aprovado com a ideia de trazer melhoria em relação aos procedimentos pertinentes ao recurso contra a decisão do Plenário do CAU/UF.

**Ver COMENTÁRIO Nº 18:**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 61. Julgado o recurso, a unidade organizacional do CAU/BR responsável pelo assessoramento do Plenário do CAU/BR certificará o trânsito em julgado da decisão e encaminhará o processo para o CAU/UF de origem.

Parágrafo único. Recebido o processo na forma do *caput*, o CAU/UF encaminhará o processo para a unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos no Capítulo VIII, no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 20:**

A ideia trazida na alteração do texto aprovado é boa, sendo que a regra é necessária, mas é preciso ter em mente que essa alteração causará problemas em relação ao SGI.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 68. A aplicação das sanções corresponde às atividades de fixação e cálculo, em que o relator estabelece, no voto fundamentado, as sanções adequadas às infrações constatadas por meio do processo ético-disciplinar.

§ 1º O estabelecimento das sanções na forma do *caput* observará 3 (três) etapas:

I - fixação da sanção base: nesta etapa, para cada uma das infrações constatadas por meio do processo ético-disciplinar, será fixada a correspondente sanção na forma do art. 70, inciso I;

II - cálculo da sanção provisória: nesta etapa, cada sanção fixada na forma do inciso I será agravada ou atenuada de acordo com as circunstâncias agravantes ou atenuantes constatadas no processo ético-disciplinar, na forma do art. 70, incisos II e III;

III - cálculo da sanção definitiva: nesta etapa, as sanções estabelecidas na forma do inciso II serão consideradas em seu conjunto para se determinar a sanção definitiva que será aplicada, conforme se trate de concurso material ou formal, ou ambos, na forma dos arts. 75 e 76.

§ 2° Por sanção adequada entende-se aquela que atende aos preceitos e limites previstos nesta Resolução.

§ 3° As sanções aplicadas em processo ético-disciplinar somente serão executadas após o trânsito em julgado da decisão, na forma do Capítulo VIII.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 21:**

Propõe-se a alteração, também, do art. 68, com a ideia de aprimorar a aplicação das sanções.

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 69. Para cada infração constatada no processo ético-disciplinar será fixada uma sanção correspondente dentre as previstas nos incisos I a IV do art. 62, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67, respeitadas as previsões estabelecidas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A fixação de uma sanção dentre várias previstas para determinada infração ético-disciplinar, nos termos do *caput* deste artigo, deverá considerar os antecedentes do denunciado, bem como a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisada em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 22:**

A proposta de alteração aprovada pode até trazer certas melhorias em relação à aplicação das sanções, mas requer uma análise e um debate aprofundado sobre se contempla as adequações necessárias e sobre se vai efetivamente aprimorar o procedimento. Trata-se de alteração robusta que vai causar grande impacto no julgamento dos processos, por isso não pode ser realizada antes da necessária discussão.

Aprovar a alteração das regras de aplicação das sanções nesse nível, significa estabelecer mais uma regra de transição, pois, via de regra, as sanções para as condutas praticadas antes da entrada em vigor da nova regra devem ser calculadas com base no ordenamento anterior, salvo se a regra nova for mais benéfica. Aparentemente parece ser mais benéfica, pois foi excluída a regra do concurso de infrações, mas agora a gravidade é atribuída pelo próprio relator, que pode considerar que uma infração (antes considerada leve) seja grave, caso em que a norma nova seria prejudicial.

Nesse caso, a aplicabilidade dessa nova regra às condutas praticadas no período de transição vai depender da infração capitulada, pois, ou o Conselheiro Relator se limita aos padrões definidos anteriormente, ou terá que utilizar a regra antiga, que no caso poderia ser mais benéfica.

Levando isso em consideração, sugere-se a alteração do texto hoje vigente, com o fim de aprimorar os entendimentos e facilitar a sua aplicação.

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 70. O cálculo de cada sanção ético-disciplinar observará a seguinte sequência:

I - de início, deverá ser considerado o valor mínimo previsto para sanção, na forma do Anexo desta Resolução;

II - em seguida, a sanção será agravada, no caso de existirem circunstâncias agravantes, de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução;

III - por fim, a sanção será atenuada, no caso de existirem circunstâncias atenuantes, de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução.

§ 1° Caso fixada a sanção de advertência, e havendo a possibilidade de aplicação entre as modalidades reservada ou pública, parte-se da modalidade reservada, efetuando-se os agravamentos para modalidade pública e as atenuações para modalidade reservada, na hipótese de existirem circunstâncias agravantes e atenuantes, respectivamente.

§ 2º Caso fixadas as sanções de suspensão ou multa, deve-se observar a seguinte sequência:

a) de início, considerar o valor mínimo previsto para sanção fixada;

b) em seguida, a sanção será agravada, no caso de existirem circunstâncias agravantes, segundo as frações ou limites estabelecidos nos Capítulos III e V do Anexo desta Resolução, calculando-se os agravamentos sobre o tamanho do intervalo previsto para sanção;

c) por fim, a sanção será atenuada, no caso de existirem circunstâncias atenuantes, segundo as frações ou limites estabelecidos nos Capítulos IV e V do Anexo desta Resolução, calculando-se as atenuações sobre o tamanho do intervalo previsto para sanção.

§ 3° A sanção de cancelamento do registro aplica-se diretamente, sem a necessidade de cálculo.

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 23:**

Propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas, capazes de definir as etapas do cálculo da sanção de forma mais didática, pois, da forma como foi escrito, parece que o cálculo é diferente para cada espécie de sanção, quando na verdade se segue a mesma ordem sequencial.

Além disso, o § 5º do art. 70 da Resolução deve ser revogado, uma vez que, pelo princípio da legalidade, ninguém pode ser penalizado sem a prévia cominação legal, ou seja, sem que antes a Administração tenha tipificado a respectiva conduta como infração.

Essa regra vai de encontro a todo o ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de ofensa direta aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade (tipicidade).

Cumpre ressaltar o disposto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece tais, definindo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Faz-se importante mencionar que a tipicidade, que é especialmente estudada no Direito Penal, “... é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados”, conforme leciona Di Pietro.

Em que pese ter a Constituição feito referência a “crimes”, nada impede que tal instituto seja utilizado no campo do direito administrativo, como princípio implícito, haja vista a submissão da Administração Pública aos princípios fundamentais, sendo aplicáveis as garantias individuais dos profissionais, os quais não podem se sujeitar à aplicação de penalidades, sem que o ordenamento jurídico tenha previamente tipificado a conduta infratora e lhe cominado a respectiva sanção.

Desse modo, a anterioridade e a tipicidade se constituem em garantia para o cidadão, no caso o profissional arquiteto e urbanista, permitindo que este anteveja as condutas proibidas e as suas respectivas sanções, bem como impedem que a Administração Pública eventualmente atue de forma arbitrária, uma vez que somente poderá impor penalidades relativas aos atos que estiverem descrito na norma como infração.

**Ver COMENTÁRIO Nº 22.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

Art. 71. A atenuação da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínimo estabelecido para as sanções definidas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, e o agravamento não poderá torná-la superior ao máximo estabelecido para as sanções previstas para cada infração ético-disciplinar no Anexo desta Resolução.

...........................................................................................................................” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 24:**

Levando em consideração os argumentos expostos anteriormente, propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas.

**Ver COMENTÁRIO Nº 22.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 72. São circunstâncias agravantes, quando não constituírem elementos da própria infração, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

......................................................................................................................................

XIII - exercício de cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF no tempo da infração;

XIV - registro profissional interrompido ou suspenso no tempo da infração;

XV - reincidência.

Parágrafo único. ...........................................................................................................

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

......................................................................................................................................

X - reincidência, o cometimento de nova infração ético-disciplinar após ter sido sancionado por infração anterior, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da reabilitação e a prática da nova infração.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 25:**

Levando em consideração os argumentos expostos anteriormente, propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas.

No que diz respeito à ideia de revogação de outros incisos, faz-se importante mencionar que, ainda que o dano não é elemento da infração ético-disciplinar, os danos temporários à integridade física, os danos materiais, reversíveis ou não, e os danos ao meio ambiente natural ou construído, quando comprovados, devem sim ser considerados como circunstâncias agravantes. Devemos pensar nos casos que forem semelhantes, sendo que em um se observa a ocorrência de um dos danos antes citados e em outro não, as sanções não podem ser as mesmas. Ignorar esse fato seria ignorar o princípio da individualização da pena.

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 72-A São circunstâncias atenuantes, além das decorrentes de observância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

I - reconhecimento espontâneo do cometimento da infração;

II - conduta sob coação ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;

III - ter o denunciado procurado voluntariamente e com eficiência, logo após conhecimento das circunstâncias, evitar ou minorar as suas consequências;

IV - reparação espontânea do dano causado antes do julgamento do processo ético-disciplinar pelo Plenário do CAU/UF.

V - ter até 2 (dois) anos de registro profissional, contados da data do primeiro registro.”

**COMENTÁRIO Nº 26:**

Levando em consideração os argumentos expostos anteriormente, propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 73. O cometimento reiterado de infrações ético-disciplinares, independentemente da espécie, caracterizado pela reincidência por 2 (duas) ou mais vezes, no período de 5 (cinco) anos, poderá ensejar, gradativamente, à cada reiteração de infração, a fixação de sanção mais grave, na ocasião do art. 69, hipótese em que a reincidência não poderá ser considerada para agravar a sanção aplicada, mas tão somente para fixá-la.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 27:**

Levando em consideração os argumentos expostos anteriormente, propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas.

**Ver COMENTÁRIO Nº 22.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 75. Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso material, em que as respectivas sanções de mesma espécie serão somadas, no caso de suspensão e multa.

§ 1° As sanções de advertência reservada, advertência pública e cancelamento não serão aplicadas de forma cumulada nos termos do caput, devendo-se considerar cada uma delas apenas uma vez quando ocorrerem de forma múltipla.

§ 2° Se, do resultado final do concurso material, restar aplicada mais de uma sanção das espécies advertência, suspensão e cancelamento, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 28:**

Levando em consideração os argumentos expostos anteriormente, propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas.

Propor-se a manutenção desse instituto, com texto aprimorado, pois por meio do concurso de infrações é possível diferenciar e individualizar as sanções em relação às condutas praticadas. Quando uma pessoa pratica apenas uma infração e outra pratica a mesma, além de outras (ainda que menos graves), as sanções pertinentes não devem ser iguais; sendo que o segundo caso deve ser penalizado com mais rigor.

**Ver COMENTÁRIO Nº 22.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 76. Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante uma só ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso formal, em que será considerada, dentre as sanções aplicadas da mesma espécie, a mais grave delas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade, no caso de suspensão e multa.

§ 1° As sanções de advertência reservada, advertência pública e cancelamento não serão aplicadas na forma do *caput*, devendo-se considerar cada uma delas apenas uma vez quando ocorrerem de forma múltipla.

......................................................................................................................................

§ 3° Se, do resultado final do concurso formal, restar aplicada mais de uma sanção das espécies advertência, suspensão e cancelamento, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 29:**

Levando em consideração os argumentos expostos anteriormente, propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas.

**Ver COMENTÁRIOS Nº 22 e 28.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 93. O conselheiro relator deverá apresentar o relatório e voto fundamentado, preferencialmente na primeira reunião subsequente à sua designação, ou obrigatoriamente na reunião seguinte, cumprindo o prazo regimental para a disponibilização da matéria que será objeto de deliberação.

......................................................................................................................................

§ 4º Do julgamento do pedido de revisão caberá recurso ao Plenário do CAU/BR.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 30:**

Levando em consideração os argumentos expostos anteriormente, propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO ACEITA COM COMPLEMENTAÇÃO:**

“Art. 109. .....................................................................................................................

......................................................................................................................................

VI - tenha atuado no processo em outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a conduta objeto do processo;

§ 1° O conselheiro deve declarar o impedimento na primeira oportunidade, indicando expressamente o motivo previsto no *caput*.

§ 2° A omissão do dever de declarar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 31:**

Levando em consideração os argumentos expostos anteriormente, propõe-se a manutenção da regra atual, com melhorias determinadas.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3 e 18.**

**ANEXO III**

1. **ALTERAÇÕES RECUSADAS:**

Além disso, faz-se importante salientar que **NÃO DEVEM SER ACEITAS** as demais alterações submetidas à consulta pública, bem como aquelas que são contrárias às citadas acima. Em reforço a esse entendimento, em especial, não devem ser mantidas as alterações abaixo citadas:

1. **ALTERAÇÃO RECUSADA:**

“Art. 1º .........................................................................................................................

§ 1° Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo que cometerem infrações ético-disciplinares previstas no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, adotado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, em face das quais serão aplicadas as sanções de mesma natureza previstas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010.

§ 1°-A As infrações aos incisos do art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, não são diretamente imputáveis, devendo ser enquadradas em uma regra correspondente do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, na forma do Capítulo II-A do Anexo desta Resolução.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 32:**

Propõe-se a exclusão da alteração do texto aprovado em razão de que, pelo princípio da legalidade, as normas infralegais devem estar baseadas em lei, jamais podendo tomar o lugar dessa.

O art. 18, da Lei nº 12.378/2010 é claro ao definir que:

*“Art. 18. Constituem infrações disciplinares,* ***além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina****:*

*(...)”*

Observe que a Lei definiu condutas que considera infração e possibilitou que o Conselho estabelecesse outras, por meio de um Código de Ética e Disciplina. Ainda, tendo em vista que se trata de uma Lei, apenas o poder legislativo detém competência para suprimir sua força normativa.

1. **ALTERAÇÃO RECUSADA:**

“Art. 5° ........................................................................................................................

......................................................................................................................................

III - a instauração, a instrução e o julgamento dos processos ético-disciplinares.

......................................................................................................................................

§ 4º Nos CAU/UF constituídos por 5 (cinco) conselheiros, na forma do art. 32, § 1º, I, da Lei nº 12.378, de 2010, a competência para julgar o processo ético-disciplinar será do respectivo Plenário, cabendo à CED/UF as competências para admissão, instauração e instrução.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 33:**

Propõe-se a exclusão da alteração do texto aprovado em razão de que se trata de alteração que requer um debate e um estudo mais aprofundado, não sendo esse o momento adequado para sua efetivação.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO RECUSADA:**

“Art. 6° Compete aos Plenários dos CAU/UF o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da CED-CAU/UF de inadmissão de denúncias e de julgamento dos ético-disciplinares, nos termos desta Resolução.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 34:**

Propõe-se a exclusão da alteração do texto aprovado em razão de que se trata de alteração que requer um debate e um estudo mais aprofundado, não sendo esse o momento adequado para sua efetivação.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3.**

1. **ALTERAÇÃO RECUSADA:**

**“Seção VII**

**Da Aprovação do Relatório e Voto Fundamentado pela CED/UF**

**(Revogado)**

Art. 49. (Revogado);

§ 1° (Revogado);

§ 2° (Revogado);

§ 3° (Revogado);

§ 4° (Revogado);

§ 5° (Revogado);’” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 35:**

Propõe-se a exclusão da alteração do texto aprovado em razão de que se trata de alteração que requer um debate e um estudo mais aprofundado, não sendo esse o momento adequado para sua efetivação.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3 e 14.**

1. **ALTERAÇÃO RECUSADA:**

“Art. 49-D. A CED/UF deverá julgar o processo ético-disciplinar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado encaminhado pelo relator na forma do § 4º do art. 49-A, excluído o prazo regimental do pedido de vista.”

“Art. 49-E. As partes serão intimadas sobre a decisão da CED/UF e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/UF, nos termos do art. 50.

Parágrafo único. Caso não seja interposto recurso pelas partes no prazo regulamentar, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pelo assessoramento da CED/UF certificará o trânsito em julgado da decisão e encaminhará o processo para a unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos no Capítulo VIII, no caso de restar aplicada alguma sanção ao denunciado.”

“CAPÍTULO V

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA CED/UF

Art. 50. As partes poderão interpor recurso ao Plenário do CAU/UF contra a decisão da CED/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as razões do inconformismo e o provimento desejado por ocasião do novo julgamento na instância recursal, facultando-se a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1° O recurso deverá ser apresentado à própria CED/UF.

§ 2° O recurso terá efeito suspensivo, não podendo haver atos de execução até o julgamento definitivo.

§ 3° Atendidos os critérios de admissibilidade recursal, a parte recorrida será intimada sobre o recurso interposto e a possibilidade de apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4° São critérios de admissibilidade recursal:

I - a tempestividade;

II - a legitimidade, exclusiva das partes.

§ 5° Recebidas as contrarrazões ou transcorrido o prazo de apresentação sem manifestação da parte recorrida, a CED/UF remeterá o processo ético-disciplinar ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento do recurso, na forma dos arts. 51 e 52.

§ 6° Não sendo atendidos os critérios de admissibilidade recursal, o recurso será inadmitido na própria CED/UF, sem a necessidade de encaminhá-lo ao Plenário do CAU/UF.

§ 7° Os atos de análise dos critérios de admissibilidade recursal e de intimação do recorrido para apresentação das contrarrazões serão conduzidos pelo relator da CED/UF responsável pelo voto vencedor.

§ 8° (Revogado).

§ 9° (Revogado).” (NR)

“Art. 51. Recebido o processo ético-disciplinar da CED/UF, o presidente do CAU/UF designará, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros do respectivo Plenário para elaboração de relatório e voto fundamentado sobre o recurso interposto, a ser apresentado até a segunda reunião plenária subsequente.

§ 1º O relator do recurso, na forma do *caput*, não poderá ser conselheiro que tenha participado do julgamento do processo ético-disciplinar na CED/UF.

§ 2º Caso o relator forme entendimento que possa agravar a situação do denunciado, este deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações, que deverão ser obrigatoriamente analisadas quando da elaboração do relatório e voto.

§ 3º A intimação para apresentação de alegações a que se refere o § 1º deverá indicar precisamente as razões do agravamento.

§ 4º Os conselheiros que tenham participado do julgamento do processo ético-disciplinar na CED/UF não estarão, por esse fato, suspeito ou impedidos para julgamento do recurso perante o Plenário do CAU/UF.” (NR)

“Art. 52. O julgamento do recurso em processo ético-disciplinar será conduzido pelo presidente do CAU/UF, na forma do art. 49-C.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 53. O Plenário do CAU/UF deverá julgar recurso em processo ético-disciplinar após a apresentação do relatório e voto pelo relator, salvo na hipótese de haver pedido de vista.” (NR)

**COMENTÁRIO Nº 36:**

Propõe-se a exclusão da alteração do texto aprovado em razão de que se trata de alteração que requer um debate e um estudo mais aprofundado, não sendo esse o momento adequado para sua efetivação.

**Ver COMENTÁRIO Nº 3 e 14.**

1. **ALTERAÇÃO RECUSADA:**

“Art. 69-A. Para cada grau da infração determinado na forma do art. 69, será estabelecido o respectivo nível de gravidade, dentre os níveis admitidos na forma do Capítulo I do Anexo desta Resolução.

§ 1º Os níveis de gravidade estabelecem as sanções aplicáveis nos patamares definidos no Capítulo II do Anexo desta Resolução.

§2º O estabelecimento do nível de gravidade, na forma do *caput*, deverá considerar os antecedentes do denunciado e sua conduta diante das circunstâncias do contexto de cometimento da infração ético-disciplinar.

§3º Caso a regra violada não admita o nível de gravidade estabelecido na forma do *caput*, segundo os limites definidos no Capítulo II-A do Anexo desta Resolução, deverá ser considerado o nível de gravidade que, dentro desses limites, mais se aproxime daquele estabelecido na forma do *caput*.

Art. 69-B. Determinados os níveis de gravidade para cada regra do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR violada, na forma dos arts. 69 e 69-A, somente o nível de gravidade mais elevado deverá ser considerado, uma única vez, para fins de fixação da sanção.

§ 1º A sanção ético-disciplinar será fixada conforme sanção principal prevista para o nível de gravidade considerado na forma do *caput*, sendo facultativa a fixação cumulativa da sanção acessória de multa, caso prevista, na forma do Capítulo II do Anexo desta Resolução.

§ 2º A eventual aplicação cumulativa de multa, na forma do § 1º, deverá considerar os antecedentes do denunciado e sua conduta diante das circunstâncias do contexto de cometimento da infração ético-disciplinar.”

**COMENTÁRIO Nº 36:**

Propõe-se a exclusão da alteração do texto aprovado em razão de que se trata de alteração que requer um debate e um estudo mais aprofundado, não sendo esse o momento adequado para sua efetivação.

**Ver COMENTÁRIO Nº 22 e 28.**